

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**SKYSCANNER LTD X L [REDACTED] P [REDACTED] V [REDACTED]
PROCEDIMENTO ND201947**

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SKYSCANNER LTD, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada sob as leis do Reino Unido, sediada na Floor 6, The Avenue, 1 Bedford Avenue, Londres, CEP WC1B 3AU, representada por sua representante legal [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

L [REDACTED] P [REDACTED] V [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº.: 290. [REDACTED]-56, e-mail: [REDACTED] é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “Reclamado”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <*skiscanner.com.br*> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 26 de julho de 2018 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Na data de 23 de setembro de 2019, a Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), integrada ao Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual da ABPI (CSD-ABPI), recebeu a Reclamação contendo 11

arquivos em formato PDF, com 30 páginas e aproximadamente 2,78 MB, da **Reclamante**, a qual foi autuada sob o número: **ND201947**.

Em relação aos demais procedimentos, importante destacar que:

- 1) A **Reclamação** foi apresentada de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento da **CASD-ND**;
- 2) O pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela **CASD-ND** foi feito adequadamente;
- 3) Na data de 24 de setembro de 2019, o Registro.br informou o *status* do nome de domínio <**skiscanner.com.br**>, bem como destacou que o bem encontrava-se impedido de ser transferido para terceiro.
- 4) O **Reclamado** foi devidamente intimado de acordo com o Regulamento da **CASD-ND** no dia 30 de setembro de 2019;
- 5) O **Reclamado** deixou de apresentar **Resposta**, contudo, no prazo para Resposta solicitou a juntada de acordo assinado entre Reclamante e Reclamado;
- 6) Em 07 de outubro de 2019 foi apresentado pelas Partes acordo assinado ("**Acordo**"), bicolunado e formalizado nas línguas portuguesa e inglesa, onde as **Partes**, principalmente, acordaram a transferência a título gratuito, do **Reclamado**, do nome de domínio <**skiscanner.com.br**> à **Reclamante**, de forma irrevogável e irrevogável;
- 7) Em 18 de outubro de 2019, a **CASD-ND** comunicou às Partes a nomeação da Especialista inscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.
- 8) Em 28 de outubro de 2019, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a **CASD-ND** transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.
- 9) A Especialista concordou com a declaração do Secretário Executivo da **CASD-ND** com relação ao exame dos requisitos formais da Reclamação;
- 10) Na data de 25 de novembro de 2019, a **Especialista** verificou a ausência de documentos das **Partes** que pudessem assegurar a legitimidade dos signatários do referido **Acordo**, sendo que:
 - a) a **Reclamante** não acostou aos autos o Contrato Social mencionado no Acordo ou documentação própria, ou ainda Affidavit, que comprovasse os poderes para assinar o acordo e a investidura no cargo de Diretor do Sr. Anoop Joshi;
 - b) a **Reclamante**, não acostou aos autos documentos que comprovassem a legitimidade do Sr. José Viera Zarate, CPF nº 560.632.370-20, sob NIC.br ID JOVZA4, em receber o domínio em questão, por meio do **Acordo**, bem como seus documentos pessoais;

- c) o **Reclamado** não acostou aos autos seus documentos pessoais.
- 11) Na mesma data, a **Especialista** emanou a **Ordem Processual N° 01**, a fim de requerer que, no prazo de 05 dias úteis:
- a) a **Reclamante**, acostasse aos autos o Contrato Social ou documentação própria, ou ainda Affidavit, que comprovasse os poderes para assinar o acordo e a investidura no cargo de Diretor do Sr. Anoop Joshi;
 - b) a **Reclamante**, acostasse aos autos documento que comprovasse a legitimidade do Sr. José Viera Zarate, CPF nº 560.632.370-20, sob NIC.br ID JOVZA4, em receber o domínio em questão, por meio de Acordo, bem como seus documentos pessoais, como cópia do CPF, RG, registro do NIC.br e comprovante de residência;
 - c) o **Reclamado**, acostasse aos autos seus documentos pessoais, como cópia do CPF, RG, registro do NIC.BR (se houvesse) e comprovante de residência;
 - d) as **Partes**, apresentassem Anexo ao Acordo, a fim de constar menção expressa ao pedido da **Reclamação** ou caso não fosse esta a vontade das **Partes**, que declarassem a desistência do pedido alternativo referido no art. 4.3 do Regulamento CASD-ND, hipótese em que a **Reclamante** deveria realizar o seu cadastro perante o NIC.br ou indicar outra Pessoa Física ou Jurídica que receberia o domínio.
- 12) Na data de 05 de dezembro de 2019, a **Especialista** recebeu todos os documentos solicitados, enviados pelas **Partes**, inclusive o Anexo ao **Acordo**, onde as **Partes** acordaram a transferência do domínio em questão para o Sr. José Viera Zarate, CPF nº 560.632.370-20, sob NIC.br ID JOVZA4.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em sua Exordial, a **Reclamante**, que é empresa de caráter ilibado, voltada para a prestação de serviços de viagens no mundo todo e com uma carteira de clientes considerável, exerce suas atividades através do nome de domínio <skyscanner.com.br>.

Ao iniciar os fatos, a **Reclamante** relatou os atos praticados pelo **Reclamado**, que infringiam seus bens de propriedade industrial, bem como o uso indevido, pelo **Reclamado**, de nome de domínio muito semelhante ao da **Reclamante**.

Para tanto, a **Reclamante** destacou a prática de *typosquatting* pelo **Reclamado**, que “consiste em usar marca amplamente conhecida com pequeno erro de digitação para que usuários sejam redirecionados para website diferente daquele que o usuário buscava inicialmente”.

Assim, de acordo com a **Reclamante**, o **Reclamado** atraia os consumidores da **Reclamante** e ofertava serviços de seus concorrentes diretos, com o intuito de enriquecer ilicitamente, pois, apesar de constar nota no nome de domínio <**skiscanner.com.br**>, aparentemente explicativa, da diferença existente entre as **Partes**, ao final, o **Reclamado** visava lucro com a indicada prática.

Inclusive, o **Reclamado** beneficiava-se do *Google Ads* (principal serviço de publicidade da Google, que se destina a promover os anunciantes), já que ao se buscar por <**skiscanner.com.br**>, imediatamente, concorrentes diretos da **Reclamante** eram apontados na tela de busca.

De forma a compor seu conjunto probatório, a **Reclamante** acostou à **Reclamação**, além de seus documentos de representação e procuração outorgada à sua procuradora, principalmente:

- a) Certificados de Registros de suas marcas, identificadas pelos Processos no. 840551525; no. 840551533; no. 840551550, a fim de demonstrar a titularidade da marca "**SKYSCANNER**" nas classes NCL(10) 35, NCL(10) 39 E NCL(10) 42, respectivamente;
- b) O extrato do Whois do site do **Reclamado**;
- c) Os registros no exterior dos nomes de domínios da **Reclamante**;
- d) O extrato do registro empresarial da **Reclamante**;
- e) O extrato do Whois com todos os domínios em nome do **Reclamado**.

Diante destes fatos e, com base no artigo 2.2 do Regulamento da **CASD-ND**, a **Reclamante** alega a presença de má-fé, por parte do **Reclamado**, pelo registro e uso do domínio questionado, razão pela qual requereu a transferência da titularidade de <**skiscanner.com.br**> para o seu representante legal José Viera Zarate, CPF nº 560.632.370-20, sob NIC.br ID JOVZA4.

Por fim, cumpre destacar que a **Reclamante** também atendeu às exigências formais da presente Câmara, para o que juntou:

- 1) Declaração assinada por seu representante legal optando por submeter-se ao SACI-Adm;
- 2) Declaração assinada pela **Reclamante** reconhecendo a competência exclusiva da **CASD-ND** da **ABPI** para administrar o procedimento do SACI-Adm;
- 3) Declaração de isenção ao NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm que desejasse instaurar, nos termos do Regulamento SACI-Adm;
- 4) Declaração de isenção ao **Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI (CSD-ABPI)** bem como a **CASD-ND** da **ABPI**, de participação e

responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pela **Reclamante** ou pelo **Reclamado** tendo por objeto a **Reclamação**;

5) Comprovante de pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela **CASD-ND**.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta, contudo, no prazo para Resposta solicitou a juntada de acordo assinado entre Reclamante e Reclamado.

5. Dos Termos do Acordo

Em 07 de outubro de 2019 foi apresentado pelas Partes acordo assinado ("**Acordo**"), bicolunado e formalizado nas línguas portuguesa e inglesa, nos seguintes termos:

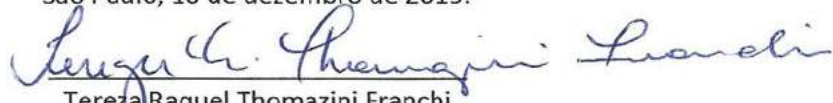
- a) O **Reclamado** transfere, a título gratuito, o nome de domínio <**skiscanner.com.br**> à **Reclamante**, de forma irrevogável e irretratável;
- b) O acordo possui validade mundial e, em caso de divergência de significado e interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá;
- c) **Reclamante** e **Reclamado** requerem a homologação do acordo, pela **Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND)**, para que se concretize a transferência do nome de domínio <**skiscanner.com.br**> à **Reclamante**.

II. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, esta Especialista decide pela homologação do **Acordo**, determinando que o Nome de Domínio em disputa <**skiscanner.com.br**> seja transferido à **Reclamante**, por meio de Pessoa Física indicada, nos termos do art. 4.3 do Regulamento CASD-ND, qual seja, Sr. José Viera Zarate, CPF nº 560.632.370-20, sob NIC.br ID JOVZA4.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às **Partes**, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.


Tereza Raquel Thomazini Franchi
Especialista